SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000086-33.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

GLEISON SERAFIM DA SILVA (R. G. 46.064.798), CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA (R. G. 53.406.263), DAVID RAFAEL VITOR DA SILVA (R. G. 48.248.774) e DAIANE ALVES DE CARVALHO (R. G. 47.820.732), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 20 de fevereiro de 2015, no período da tarde, no estabelecimento comercial denominado "Limão Limoeiro", situado na rua Luís Pedro Bianchim, nº 540, bairro Parque Santa Felícia, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com um revólver calibre 32, subtraíram para eles a quantia em dinheiro de R\$ 224,00, onze maços de cigarro, uma aliança, uma corrente de ouro e um celular de marca Sansung, pertencentes à vítima Cristiane das Dores.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 100), os réus foram citados (fls. 128, 130, 132 e 178) e responderam a acusação (fls. 142/143,

181/187, 188/193 e 194/196). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 221 e 222), três testemunhas de acusação (fls. 223/225 e uma de defesa (fls. 226), sendo os réus interrogados (fls. 227/230). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação de todos os réus nos termos da denúncia (fls. 232/236). A **defesa de Davi Rafael Vitor da Silva** requereu o reconhecimento do crime tentado e pediu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls.240/246). O **defensor de Claudemir Rodrigo Luz da Silva**, ressaltando a presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, requereu a aplicação da pena mínima (fls. 248/249). A **defesa de Daiane Alves de Carvalho** pugnou pela absolvição da mesma negando participação dela no crime (fls. 255/257). Por último, o **defensor de Gleison Serafim da Silva** também negou a participação deste réu no crime e pediu a sua absolvição (fls. 250/260).

É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que houve o roubo. Os réus Claudemir e Davi Rafael foram os que adentraram no estabelecimento onde estavam as vítimas, que foram rendidas por eles e tiveram que entregar seus pertences, dinheiro, joias e celular. Após a prática do delito e a saída desses réus do local, testemunha viu que os mesmos ingressaram em um carro Pálio e esta informação foi passada para guardas municipais (fls. 221/222).

Policiais militares, que também tinham sido avisados, receberam informações de uma guarda municipal que seguia o carro, que este veículo tinha entrado em um beco. Adentrando ao beco os policiais depararam com os réus Gleison e Daiane. Separados, a informação de um não batia com a do outro, até que Daiane confessou que tinha deixado o carro em uma casa naquele beco, informando onde era o imóvel. Neste local eles localizaram os réus Claudemir e Davi, este escondido debaixo de uma cama. Ambos confessaram a prática do roubo. Na casa foram encontrados os produtos do roubo e Davi indicou onde tinha deixado a arma utilizada. Contam ainda os policiais que a ré Daiane confessou que era a pessoa que dirigia o carro e que Gleison ficou com ela no veículo aguardando pelos outros (fls. 223/224).

A casa onde estavam o veículo e os réus Claudemir e Davi, bem como os produtos roubados, pertencia a Jonas Vitor Machado, cunhado de Claudemir. Este foi ouvido e declarou que foi chamado por Claudemir, quando verificou que na garagem de sua casa havia um carro Palio prata. Com Claudemir estavam os outros réus, tendo o mesmo justificado que tinha se envolvido em um acidente e por estar sendo perseguido pelo outro veículo, pediu para deixar o carro em sua casa. Completou dizendo que em seguida chegaram os policiais e, então, soube que todos tinham cometido um roubo (fls. 225).

Claudemir e Davi Rafael confessaram a autoria do roubo e buscaram inocentar Gleison e Daiane, dizendo que estes ficaram na casa do primeiro e não tiveram participação no crime e tampouco conhecimento prévio do desejo deles de praticar o roubo. Falaram que emprestaram o carro de Daiane sob o argumento de que iriam até um Banco sacar dinheiro para comprar mais bebida e droga (fls. 227 e 228).

Daiane e Gleison, que na Delegacia permaneceram calados, usando o direito do silêncio (fls. 16 e 14), em Juízo negaram participação no roubo, afirmando que permaneceram na casa em que estavam. Disseram que Claudemir e Davi saíram falando em ir até um Banco para sacar dinheiro, quando emprestaram o veículo de Daiane. Sobre o roubo somente tomaram conhecimento na volta de Claudemir e Davi, quando falaram do ocorrido e que o carro estava guardado na casa do cunhado do primeiro, para onde se dirigiram e foram presos (fls. 229/230).

Tudo bem visto e examinado, é certa a autoria envolvendo Claudemir e Davi Rafael. Eles são confessos e foram reconhecidos pelas vítimas. Na casa em que eles foram encontrados estavam os bens subtraídos e a arma utilizada. É tão certa a autoria em relação a eles que os defensores sequer procuraram negá-la, pugnando apenas pelo reconhecimento do crime tentado e buscando a aplicação de pena mínima.

Ao contrário do sustentado pela defesa, o crime se consumou, porque a vítima foi despojada de seus pertences, perdendo completamente o domínio sobre eles. O fato de os réus terem sido encontrados pouco tempo depois, com a recuperação do produto do roubo, não afasta a consumação do delito, até porque não houve perseguição contínua e a localização dos envolvidos se deu por mera coincidência, justamente pelo fato do veículo ter sido visto por uma guarda municipal e da pronta atuação dos policiais militares.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre este assunto, importante mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521).

Resta analisar a participação dos réus Daiane Alves de Carvalho e Gleison Serafim da Silva.

Não deve ser aceita a versão apresentada por eles, também amparada pelos corréus, de que não tiveram participação no delito. Na verdade eles foram juntos com os executores do roubo, mas permaneceram no veículo aguardando a realização do crime para dar fuga aos parceiros.

Davi, Gleison e Daiane residem em Araraquara e de lá vieram para São Carlos, no carro desta, onde aqui se encontraram com Claudemir. Note-se que existe certa divergência no relato deles sobre o encontro em Araraquara. Enquanto Davi disse que passou a noite com os

demais numa festa e depois resolveram vir para São Carlos (fls. 227), Daiane fala que pela manhã recebeu um telefonema de Davi pedindo uma carona para trazêlo até São Carlos e quando foi busca-lo com ele estava Gleison, pessoa que não conhecia (fls. 229).

Outra divergência, esta ainda mais significante e que derruba a versão da negativa que apresentaram, diz respeito ao fato de Daiane ter dito que estava na casa com Gleison quando ali chegaram Claudemir e Davi apavorados e falando que tinham praticado um roubo e que por terem sido seguidos deixaram o veículo guardado na casa do cunhado de Claudemir, para onde ela foi com Gleison para ver o carro (fls. 229). Já Gleison fala que apenas Claudemir chegou apavorado e disso que ele e Daiane deveriam sair dali e irem para a casa do cunhado dele, sem explicar o que tinha ocorrido (fls. 230).

Na verdade eles não ficaram na casa como afirmaram em juízo. Estavam todos juntos quando o carro foi guardado na casa de Jonas Vitor Machado. Como este relatou, ao ser chamado por Claudemir e avisado do carro na garagem, com este já estavam os demais acusados (fls. 225).

Os policiais militares relataram que sendo avisados pela guarda municipal que o carro tinha ingressado no beco, foram verificar e depararam com Daiane e Gleison, tendo aquela confessado onde havia deixado o veículo, em cuja casa localizaram o carro, os outros acusados e os produtos roubados, além da arma utilizada (fls. 223 e 224).

Portanto, não resta dúvida de que Daiane e Gleison participaram da empreitada criminosa. Estavam cientes de tudo e ambos levaram no veículo Claudemir e Davi para cometerem o assalto, ficando nas imediações aguardando a execução do crime para dar-lhes fuga. Trata-se de participação importante e fundamental para o êxito do crime, pois sem tal ajuda certamente Claudemir e Davi estariam desencorajados de praticar do roubo. Houve, sem dúvida, a participação de todos os denunciados no crime, cada um exercendo uma atividade na cadeia realizadora do delito para atingir a sua finalização.

A condenação também de Daiane e Gleison

é inarredável.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma, posto que também demonstradas estas situações.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus são primários e que não houve consequência para as vítimas diante da recuperação do produto roubado, delibero estabelecer a pena base no mínimo, ou seja, e, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existe circunstância agravante e mesmo que presentes a atenuante da confissão espontânea, a pena já ficou estabelecida no mínimo, o que impede qualquer redução (Súmula 231 do STJ). Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Com esse aumento torno definitiva a punição, por inexistir outras causas modificadoras.

Condeno, pois, CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA, DAVI RAFAEL VITOR DA SILVA, GLEISON SERAFIM DA SILVA e DAIANE ALVES DE CARVALHO à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Mesmo sendo primários, para os réus Claudemir Rodrigo Luz da Silva e Davi Rafael Vitor da Silva, que foram os executores do crime e agiram com certa brutalidade contra as vítimas, causando-

lhes sofrimento e abalo psicológico, além da frieza e audácia demonstradas, justifica a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da pena, que é o **fechado**, inclusive para lhes servir de norteamento e mudança de conduta para o futuro.

Quanto aos réus **Daiane Alves de Carvalho** e **Gleison Serafim da Silva**, responsabilizados como partícipes, entendo que a imposição do **regime semiaberto**, como recomenda o artigo 33, § 2º, "b", do

Código Penal, é suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado por eles.

Como permaneceram presos preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos.

Declaro a perda da arma apreendida, que deverá ser encaminhada ao Exército, seguindo os trâmites previstos nas NSCGJ.

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA